SF/16866.53181-31

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 712, de 2016)

Acrescentem-se os seguintes §§ 3ºe 4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 712, de 2016:

"**Art. 1º**.....

.....

§ 3º É admitida a contratação temporária ou terceirizada de agentes públicos para a execução das medidas previstas no § 1º do *caput*, que prescindirá de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e do art. art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 4º A contratação de agentes públicos de que trata o § 3º do *caput* poderá ser realizada junto as pessoas jurídicas de direito privado de que trata o art. 44 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Institui o Código Civil"), devendo recair, preferencialmente, sobre pessoas naturais que residam na área da comunidade em que as medidas serão executadas.".

SF/16866.53181-31

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda objetiva assegurar, expressamente, a possibilidade de contratação temporária ou terceirizada de agentes públicos para a execução das medidas elencadas no § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 712, de 29 de janeiro de 2016.

Trata-se de medida emergencial em face da gravidade do quadro de saúde pública caracterizado pela proliferação do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

As alterações promovidas pela presente emenda tornam expressa possibilidade que entendemos agasalhada em nosso ordenamento jurídico. Sua oportunidade e conveniência derivam da necessidade de afastar interpretações contrárias.

A regra geral é que a contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate a endemias seja precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, consoante estabelece o art. 198, § 4º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e pelo art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

SF/16866.53181-31

Todavia, essa Lei que regulamenta o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate a endemias, autoriza a contratação temporária ou terceirizada desses agentes públicos, nas hipóteses de combate a surtos epidêmicos na forma da lei aplicável, consoante o estabelecido em seu art. 16.

Na mesma senda, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que disciplina a contratação temporária por excepcional interesse público, também contempla a hipótese de contratação temporária para atender às necessidades decorrentes de emergências em saúde pública, podendo, nessas situações, prescindir de processo seletivo.

Além de tornar expressa essa possibilidade, a emenda ofertada ao crivo de meus Pares objetiva conferir preferência na contratação às pessoas que residem na própria comunidade, que na maior parte dos casos é carente e cujos arranjos reais de poder oferecem, de forma recorrente, oposição às iniciativas estatais como a de combate a doenças e endemias. É o caso das favelas.

A atuação de residentes, conhecidos pela comunidade, certamente trará maior efetividade ao combate a ser empreendido ao Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus. Essa lógica está presente na Lei nº 11.350, de 2006.

Esses são as razões que nos levam a pleitear a aprovação da presente emenda com o intuito de aprimorar o texto original da Medida Provisória nº 712, de 2016.

Sala da Comissão,

Senador MARCELO CRIVELLA

SF/16866.53181-31